



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010087-23.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes FELIPE BATISTA COSTA e VIVIANE APARECIDA DE SOUZA, é apelado DE MAR GRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010087-23.2021.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (5ª Vara Cível)

Apelantes: Felipe Batista Costa e outra

Apelada: De Mar Gran Granitos e Mármore Ltda. EPP

Voto nº 31.844

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda de restituição de quantia paga e pedido indenizatório, condenando a ré à devolução de valores pagos, mas negando danos morais. Os autores alegam que a ré instalou produtos em desacordo com o contrato, causando atrasos injustificados.

II. Razões de Decidir

O reiterado descumprimento contratual por mais de um ano ultrapassou o mero aborrecimento, causando incertezas e frustrações aos autores, justificando a indenização por danos morais.

Arbitramento em R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000, para cada autor. Quantia adequada às circunstâncias do caso, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica da ré. Art. 944, caput, do CC. Jurisprudência.

III. Dispositivo

Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de danos morais e ao valor integral das custas e honorários advocatícios.

Trata-se de apelo contra sentença de fls. 351/355, de relatório adotado, julgando *“PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação movida por Felipe Batista Costa e Viviane Aparecida de Souza em face de De Mar Gran Granitos e Mármore Ltda., na forma do art. 487, inciso I do CPC, para o fim de condenar a ré à devolução da quantia de*

R\$ 5.820,00 (p. 62), devidamente corrigida desde o pagamento, bem como a ressarcir aos autores o valor de R\$ 2.139,56, devidamente corrigido, desde o desembolso.”

Diante da sucumbência recíproca, as partes suportaram o pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como honorários, no patamar de 15%: (a) sobre o valor da condenação, no caso da ré; e (b) sobre a quantia pleiteada a título de danos morais, no caso dos autores.

Inconformados, os apelantes sustentam que a conduta da apelada viola manifestamente seus direitos personalíssimos. Afirmam que a relação é de consumo, e que, por um ano, tentaram solucionar amigavelmente os problemas gerados pela recorrida, cujo comportamento negligente atrasou a conclusão da reforma do apartamento e, conseqüentemente, a mudança dos autores. Além disso, ao remover os produtos indevidos, estragou revestimentos. Argumentam ter sofrido abalo moral, diante do abuso praticado pela ré, e da sua vulnerabilidade enquanto consumidores. Insistem no cabimento da indenização por danos morais, no valor de seis salários mínimos para cada um, diante do descumprimento dos serviços contratados. Alegam, ainda, que foram derrotados apenas em um dos três pedidos, devendo a apelada suportar integralmente o ônus da sucumbência.

Pugnam pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 373/378.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda de restituição de quantia paga c.c. pedido indenizatório. Alegaram os autores que, após injustificada demora, a ré instalou produtos (pias da cozinha, área de serviço e espaço *gourmet*) em desacordo com o contrato, obrigando-os a contratar outra empresa para a conclusão do serviço.

Após regular processamento, a sentença apelada reconheceu a falha na prestação de serviços, determinando a devolução de R\$ 5.820,00 e o ressarcimento de R\$ 2.139,56 sem, no entanto, condenar a recorrida ao pagamento de danos morais (fls. 351/355).

Como a ré não recorreu da sentença, preclusa está a discussão quanto à falha na prestação de serviço.

Depreende-se dos autos que os apelantes firmaram contrato com a recorrida em 01/06/2019, para produção e instalação de bancada de área de serviço em granito preto “Black Mont”; pia de cozinha em quartzo preto; e bancada de espaço *gourmet* em granito preto “Black Mont”, no valor total de R\$ 13.200,00, com prazo de entrega entre 20 a 30 dias corridos após medição e confirmação pelo cliente; segundo consta, a medição se deu em 13/06/2019, admitindo-se a instalação até meados do mês seguinte (fls. 61/69).

Inexistem provas justificadoras não instalação das peças ainda no segundo semestre 2019. A apelada, porém, notificou extrajudicialmente os autores em 07/02/2020, informando diversas entregas de material, com recusa por parte dos ora recorrentes, e fixando

como data de instalação o dia 07/03/2020. Posteriormente, as partes reuniram-se em 28/02/2020, a fim pactuar a realização de novas medidas, a restauração de danos e instalação completa (fls. 74/77).

Dos emails juntados pela apelada, referente aos meses de março a junho de 2020, nota-se a entrega de peças e a tentativa de instalação, frustrada pelas medidas adotadas pelo condomínio no contexto de pandemia de Covid-19; num dos emails, datado de 17/03/2020, o coapelante elogia as medidas das peças entregues três dias antes, mas aponta diferença de tonalidade no material, rejeitando a pia da cozinha (fls. 154/224).

Consta, ainda, outra notificação extrajudicial de iniciativa da apelada, em 12/04/2021, a fim de realizar definitivamente a instalação (fls. 147/148).

Pois bem.

O mero descumprimento contratual, por si só, não acarreta a condenação por danos morais.

Entretanto, verifica-se que, passados mais de doze meses desde a contratação, os serviços não tinham sido prestados nos termos avençados, como também concluiu o laudo pericial de fls. 291/310, quanto a não conformidade dos materiais entregues pela recorrida.

A situação dos autos ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, tão comum em reformas residenciais, impondo aos apelantes incertezas e frustrações quanto à conclusão da obra e impedindo injustificadamente a mudança para a nova residência, acarretando abalo psíquico merecedor de reparação.

Por isso, cabível a indenização por danos morais.

O *caput* do artigo 944 do Código Civil dispõe que A indenização mede-se pela extensão do dano.

Considerando as circunstâncias do caso e a capacidade econômica da ré, bem como a necessidade de reprimenda ao ilícito praticado, entendo ser o caso de fixar a verba reparatória em R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000 para cada apelante, quantia adequada àquela estabelecida pela jurisprudência deste Tribunal para a mesma hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. Vulnerabilidade que não se confunde com hipossuficiência. Vulnerabilidade é um conceito de ordem material, inerente à figura de qualquer consumidor; enquanto a hipossuficiência é ontologicamente processual e, por isso, sua presença deve ser verificada caso a caso com o escopo de viabilizar seu único efeito: a inversão do ônus da prova. Cristalina hipossuficiência técnica da ré, alheia às particularidades inerentes à mercenaria. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Móveis planejados. Inadimplemento. Embora incontroverso o inadimplemento da compradora em relação à última parcela do acordo, esta demonstrou atraso na entrega e falhas na prestação do

serviço. Conduta do polo fornecedor a atrair o adágio exceptio non adimpleti contractus a impedir a cobrança que se pretende. Gastos adicionais com iluminação em virtude da falha de projeto que devem ser ressarcidos. Dano moral in re ipsa, como no objetivo dano evento dos italianos. Teoria do desvio produtivo. Indenização de R\$ 10.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Juros de mora. Termo inicial x responsabilidade contratual. Acertamento. Matéria de ordem pública. Diretriz do STJ. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1061126-96.2021.8.26.0002; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para cada recorrente, mantida a sentença apelada quando ao mais, com correção da publicação desta e juros moratórios da citação.

Diante da sucumbência integral da recorrida, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em favor do patrono dos recorrentes, no patamar já majorado de 17% sobre o valor da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —